



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o acesso, em meio eletrônico, ao registro de frequência e rendimento escolar dos alunos da educação básica.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....  
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, pelo menos uma vez ao mês, inclusive por meio eletrônico, acessível na rede mundial de computadores, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Vários estados da Federação já vem implementando experiências bem sucedidas de assegurar, em suas redes públicas de ensino, o acesso dos pais ou responsáveis, pela internet, a informações sobre frequência e rendimento escolar dos alunos da educação básica. Os Estados do Espírito Santo, Paraná e São Paulo já mantêm, com êxito, os chamados boletins escolares eletrônicos. Trata-se de meio moderno e eficaz de dar condições à família de acompanhar mais de perto a trajetória escolar de seus filhos.

É certo que o êxito e a velocidade da implantação desses sistemas dependem da capacidade de gestão tecnológica de cada rede de ensino local. No entanto, inserir essa obrigação na legislação instituí, de modo concreto, um importante desafio que todos os entes federados deverão vencer.

Estas as razões pelas quais se propõe a alteração da lei de diretrizes e bases da educação. Estou seguro de que sua relevância haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**